TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000280-80.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Promessa de Compra e Venda

Requerente: Pedro Silva Dantas

Requerido: Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária São Carlos I Spe Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter firmado com a ré contrato de promessa de compra e venda de imóvel.

Alegou ainda que não obstante ter cumprido as obrigações a que se comprometeu a ré não procedeu à entrega do bem, gerando-lhe danos materiais e morais.

Salientou a propósito que a cláusula contratual dispondo sobre a postergação para a entrega do imóvel seria nula por afrontar o Código de Defesa do Consumidor.

A pretensão deduzida abarca dois aspectos, a saber: a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer (consistente em efetuar a entrega do imóvel em apreço) e o ressarcimento dos danos materiais e morais suportados pelo autor em decorrência da inadimplência da ré a esse respeito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Quanto ao primeiro aspecto, a ré assinalou a fl. 88 que já realizou a entrega do imóvel ao autor, o que foi por ele reconhecido (fl. 102).

É forçoso reconhecer por isso que independentemente de quaisquer considerações sobre o assunto se impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito pela perda superveniente do objeto da causa.

O feito deixou de ser útil ou necessário à finalidade buscada pelo autor, já alcançada, de sorte que inexiste mais o interesse de agir.

Quanto ao segundo aspecto, o autor parte do pressuposto de que a cláusula 8ª do contrato firmado com a ré seria nula, tanto que postulou a declaração nesse sentido (fl. 11, item 5.1).

A indigitada cláusula dispõe que a posse da unidade adquirida seria transmitida ao autor "dentro do prazo de até sessenta (60) dias úteis contados da data de liquidação da totalidade do seu saldo devedor contratual" e desde que atendidas condições previamente elencadas, dentre as quais a quitação das parcelas do preço pactuado (fl. 24, cláusula 8).

Não vislumbro nessa disposição vício a maculá-

la.

Com efeito, a vinculação da entrega do imóvel ao cumprimento das obrigações do autor, especialmente as atinentes ao pagamento das parcelas convencionadas, não se afigura abusiva, ao passo que o espaço de tempo de sessenta dias não é exorbitante.

Não se pode olvidar a larga dimensão do empreendimento trazido à colação, bem como a existência de inúmeros outros ligados à ré, sendo aceitável que ela dispusesse de espaço de tempo para examinar a situação específica do autor, com de resto acontece com as demais pessoas com as quais negocia.

A cláusula foi consignada de maneira explícita e até sublinhada e nesse contexto não poderia alegar o autor a ignorância de seu conteúdo.

Não extraio, portanto, afronta da mesma em face do Código de Defesa do Consumidor ou vantagem manifestamente exagerada da ré em detrimento do autor a partir daí.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição dos pleitos formulados no particular.

Patenteou-se que a ré não incorreu em ato ilícito porque dispunha de prazo contratual e regularmente previsto para proceder à entrega do imóvel.

A premissa da qual partiu o autor se revelou, assim, equivocada, não se permitindo entrever suporte para eventual ressarcimento de danos materiais ou morais que porventura tivesse sofrido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito relativamente à obrigação de fazer prevista no item 3 do pedido (fl. 10), com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e no mais **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA